PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05284/01

Autor: GEORGE CAMARA
Data: 24/07/2001
Classif.: REGULAMENTAÇÃO
Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte fazer constar das contas de águas, no âmbito Municipal, a composição total do produto final fornecido aos consumidores, bem como, dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), que é responsável pelo sistema de abastecimento de água em todo o Estado, fará constar, por impresso nas contas de água referentes aos logradouros da Cidade de Natal, a composição total da água que chega às moradias para o respectivo consumo humano, bem assim, a descrição dos mananciais de abastecimento.
§ 1º - A composição total mencionada neste artigo compreende as definições constantes das "Normas de Qualidade da Água para Consumo Humano" do anexo da Portaria do Ministério de Estado da Saúde nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2001 e republicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2001.
§ 2º - No que tange à descrição dos mananciais, incluir-se-ão informações objetivas e claras sobre a proteção, disponibilidade e qualidade das águas.

Art. 2º - Deverão ser especificada, de forma obrigatória e independentemente dos índices, níveis, quantidades, qualidades e características, respectivos estarem de acordo com o padrão pré-estabelecido nas tabelas do anexo da Portaria nº 1.469 do Ministério de Estado e Saúde, as informações essenciais sobre a água fornecida pela CAERN, quanto aos seguintes itens:
I - físico-químicos, microbiológicos e de radioatividade;
II - organolépticos e de aceitabilidade para o consumo humano;
III - interrupção do fornecimento.
Parágrafo Único - As informações e dados serão descritos estatisticamente, levando-se em consideração os valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seus significados, origens e efeitos sobre a saúde.

Art. 3º - Caso algum dos demais itens alinhados nas tabelas do "Padrão de Potabilidade" do anexo da Portaria nº 1.469, do Ministério de Estado e Saúde apresentem, após a realização dos planos e testes de amostragem, índices ou níveis em desacordo com os que estão estatuídos na referida Portaria, então, a CAERN ficará obrigada a fornecer os dados aos consumidores, que serão impressos nas contas de água juntamente com as informações delineadas no artigo anterior, porém, com destaque especial.

§ 1º - Juntamente com a não conformidade detectada, será impressa também as medidas corretivas providenciadas pela CAERN.
§ 2º - A obrigação deste artigo não exime a prestadora do serviço de abastecimento de água da necessária comunicação imediata às autoridades de saúde pública, estadual e municipal, tampouco do aviso eficaz, por meio de veículo de comunicação social televisivo local, à população natalense, quando as não conformidades atingirem o abastecimento do Município de Natal.

Art. 4º - A CAERN terá o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar às disposições da presente Lei, contado a partir da publicação da regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo 5º. Em que, encerrado o prazo, deverá iniciar a impressão das informações e dos dados enunciados nos artigos anteriores nas contas de água relativas ao Município.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e da Portaria Ministerial que se aludiu nos artigos anteriores. Principalmente no que tange aos disposto no artigo 7º, VIII, da Portaria Ministerial, e à aplicação das multas e sanções administrativas previstas no artigo 6º, desta Lei.
Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato normativo com o fim de regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta, definindo a forma de disposição das informações nas contas de água, entre outras disposições e pormenores pertinentes.

Art. 6º - Se a CAERN não implementar o disposto nesta Lei, dentro do prazo instituído no artigo 4º, ser-lhe-á aplicada uma multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento.
§ 1º - Se, tendo sido implementada a obrigação legal, a CAERN vier a deixar de fornecer as informações, ou descumprir os ditames da regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde, então, ser-lhe-á aplicada uma multa equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até que haja a regularização do serviço de informação à comunidade.
§ 2º - A pena de multa será aplicada cumulativamente às sanções administrativas previstas nas legislações federal e estadual sobre relações de consumo e concessionárias de serviços públicos.
§ 3º - Os valores estipulados para as multas de que trata este artigo e seus parágrafos serão corrigidos automaticamente, de acordo com os índices econômicos e financeiros oficiais em vigor no País.

Art. 7º - Surgindo, futuramente, na Cidade de Natal, qualquer "Solução Alternativa de Abastecimento de Água", a presente Lei e a regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde obrigá-la-ão de imediato, devendo o prestador do serviço se adequar às suas disposições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 28 de Junho de 2001.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Morais - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário
Publicada no Diário Oficial de: 26/07/2001.